

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2005

(Apenso PL 654/07)

*Patenteamento de
materiais biológicos extraídos de ser
vivo natural.*

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.961, de 2005, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, que “Patenteamento de materiais biológicos extraídos de ser vivo natural”.

Apensado a este vem o Projeto de Lei nº 654, de 2007, O Projeto de Lei 654/07, do Sr. Nazareno Fonteles, altera a redação do inciso III do art. 18 da Lei nº 9.279/96, que define o que não é patenteável no Brasil.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) onde recebeu parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL 654/2007, apensado. Neste momento vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição pretende alterar a Lei de Propriedade Industrial para permitir o patenteamento de substâncias ou matérias extraídas de ser vivo natural, obtidas ou isoladas, que apresentem os requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – e que não sejam mera descoberta.

As restrições à patenteabilidade de inovações relacionadas aos usos e aplicações de matérias obtidas de organismos naturais desestimulam investimentos voltados para o aproveitamento econômico da flora e da fauna brasileiras. O país aproveita um percentual pequeno do potencial de sua biodiversidade por limitações de diversas ordens, que possuem origem em marcos regulatórios que tornam as atividades de pesquisa e desenvolvimento pouco atrativas para instituições públicas e privadas.

A permissão do patenteamento de materiais de origem biológica, uma vez atendidos os critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos em lei, é fundamental para que haja um alinhamento da norma de propriedade industrial com os demais marcos legais nacionais e internacionais sobre acesso a recursos da biodiversidade, que preveem o patenteamento de produtos elaborados a partir de amostras de seres vivos.

Por representar um avanço no marco regulatório sobre o tema e criar incentivos para a pesquisa brasileira em biotecnologia, com a possibilidade de instituições, empresas e pesquisadores nacionais patentarem o resultado de seus atos inventivos é que a CNI recomenda o apoio ao projeto 4961/2005, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente.

A identificação da utilidade de determinada molécula ou composto orgânico é fruto de um longo processo de desenvolvimento, intensivo em tecnologia e aportes financeiros. Sua extração, isolamento e purificação devem estar vinculadas a alguma funcionalidade, não identificável em seu estado natural, capaz de gerar algum efeito quando associada à outras moléculas. Este processo a diferencia de mera descoberta e a caracteriza como inovação de uso industrial, portanto passível de gerar direitos de propriedade.

Contudo, poucos empreendedores se dispõem a enfrentar o emaranhado burocrático e os custos do processo sem a segurança de que suas descobertas não serão apropriadas por terceiros. Muito se fala do potencial econômico da biodiversidade brasileira, com estimativas que chegam a trilhões de reais, porém a realidade de desenvolvimento e pesquisa de novos produtos está muito aquém deste montante, com tímidos retornos econômicos e sociais.

Este fato torna o Brasil dependente de produtos desenvolvidos a partir de moléculas, naturais ou sintetizadas, de componentes da biodiversidade de outros países, com reflexos negativos em nossa balança de pagamentos.

É importante ressaltar que compartilhamos ecossistemas e espécies similares com países vizinhos, o que possibilita o registro de externo de material biológico presente em nosso território, vinculando seu uso ao pagamento de licenças.

Por estas razões é fundamental que o país realize uma ampla reforma dos marcos legais relacionados ao uso da biodiversidade que dinamize o setor e gere mecanismos de fomento e incentivo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação associada ao uso dos ativos da biodiversidade. Neste sentido, a proposta de alteração à Lei de Propriedade Industrial prevista no Projeto de Lei em análise, representa um importante passo para a melhoria do ambiente de negócios de diversos setores industriais associados ao tema.

Ademais, o Projeto de Lei nº 654/07 propõe que a Lei 9.279/96 vede o patenteamento de todos os organismos geneticamente modificados, e não somente de organismos transgênicos. Em relação a esta proposta destacamos a concordância e seguimos os argumentos da CMADS opinando pela rejeição desta matéria.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.961, de 2005, na forma do substitutivo aprovado na CMADS, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 654, de 2007.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator